



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00392981

Data Remessa: 2019-02-18

Hora: 17:27

Enviado Por: Creuza Pereira Araujo

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação:

Nr Processo

00576985/19

Requerente

DTRES INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI -
ME

Tipo Documento

CONCORRENCIA PUBLICA

Assinatura Recebimento

Creuza
17:32
18/02.

Assinatura Envio

Regiane



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 18/02/2019 **HORA:** 17:15 **Nº PROCESSO:** 576985/19

REQUERENTE: DTRES INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 26.574.991/0001-00

ENDEREÇO: R. ALVES DE OLIVEIRA CS 2.142 SALA A CENTRO VG

TELEFONE: 65 3682-8081

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

.CONCORRENCIA PUBLICA Nº008/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO N º 503498/2018 CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

.CONCORRENCIA PUBLICA Nº008/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO N º 503498/2018 CONFORME ANEXO.

DTRES INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES
DE CARVALHO EIRELI - ME



CREUZA PEREIRA ARAUJO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Concorrência Pública nº 008/2018

Processo Administrativo nº 503498/2018

A D TRÊS INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do **Concorrência Pública nº 08/2018**, vem, respeitosamente, á douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com decisão que a **INABILITAÇÃO** para **LOTE 1** no certame , interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro na lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso e contrarrazões, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação/Equipe Técnica, exarada no dia **12 de fevereiro de 2019**. Senão vejamos:

A recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME** defende que a apresentação do código divergente não altera a proposta de preço apresentada no certame.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

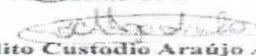
- b) Receber o Recurso da Recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI** – ME CNPJ: 26.574.991/0001-00 e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

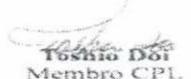
7) **FRACASSADO** o lote 01.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 12 de fevereiro de 2019.


Airne Arantes Correa
Presidente CPL


Carlino Benedito Custódio Araújo Agostinho
Membro CPL


Toshio Doi
Membro CPL


Elizângela Batista de Oliveira
Membro CPL

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

Página 32 de 32

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas não merecem prosperar a referida decisão em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o referido recurso apresentado no dia 15 de janeiro de 2019, uma vez que não observou as regras do EDITAL da **Concorrência Pública nº 008/2018** e os princípios básicos e julgados que regem a **Administração Pública**.

RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado para **LOTE 1**.

Considerando a referida decisão da Comissão de Licitação/Equipe Técnica de não **ACATAR em sua totalidade**, as fundamentações apresentadas no recuso já protocolado, junta a esta Comissão, na qual passaremos a demonstrar e esclarecer mais uma vez neste **RECURSO. Senão vejamos:**

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova de irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, e de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 700566200V, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/08/2012).



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Considerando e respeitando a decisão ocorrida no dia **07 de janeiro de 2019**, destacamos que esta decisão que inabilitou nossa empresa referente ao **LOTE 1** do processo licitatório e complemento descabida, uma vez que não altera a proposta de preço apresentada no certame. Além de existir várias decisões e julgados de cortes superiores que trata sobre o tema na qual passamos a demonstrar abaixo.

Cumprir referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

Ocorre que a Comissão de Licitação/Equipe Técnica, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado, porém em sua análise não levou em considerações os recentes julgados por **EXCESSO DE FORMALISMO**.
Senão vejamos mais uma vez:

Nesse mesmo sentido expõe Marçal Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (FILHO, Marçal Justen. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Pág. 78. 14ª Ed., Ed. Dialética.)

Nesta mesma senda encontra-se o Princípio da Isonomia, através do qual se impõe o tratamento igual e razoável a todas as licitantes. Por tratamento igual e razoável entende-se a imposição de exigências uniformes às licitantes. Exigências tais que devem corresponder com os fins do certame, vedando-se, portanto, imposições desproporcionais e desassociadas com os fins cogentes de todo certame licitatório, quais sejam: a busca pelo menor preço ofertado por licitante habilitado. A habilitação, no caso, ocorre por meio de um julgamento objetivo que se presta a tão-somente averiguar a capacidade da licitante cumprir com os serviços que se propõe, sendo desarrazoada a inabilitação decorrida de motivações que prestigiam o formalismo ao invés de questões de ordem técnica.

Nesse sentido, o ordenamento legal concernente ao tema não permite que propostas sejam desclassificadas por pequenas inconsistências que não se relacionam com a capacidade da licitante em cumprir com o objeto que se propõe. Ainda mais ao se considerar o presente contexto - EM QUE OUTRAS LICITANTES TIVERAM ERROS EM SUAS PROPOSTAS, ERROS TAIS QUE SE FIGURAM AINDA MAIS SUBSTANCIAIS QUE OS CONTIDOS NA PROPOSTA DESTA RECORRENTE E QUE FORAM DESCONSIDERADOS PELO ILUSTRE PREGOEIRO. Este tema será devidamente exaurido em tópico seguinte.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Sobre o Princípio da Isonomia, vale transcrever outro trecho extraído da doutrina de Marçal Justen Filho:

"A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.

Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade – ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica."(FILHO, Marçal Justen. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Pág. 70. 14ª Ed., Ed. Dialética.)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região esboça o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0013639-33.2013.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.110 de 20/11/2014)

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes que alterem os valores propostos na licitação, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano em desclassificação, já pequenos erros formais, que não altere os valores não é motivo de desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta fato esse ocorrido no caso em tela.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina acerca do tema, razão pela qual mais uma vez merece destaque nesse recurso. **Senão vejamos:**

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Ocorre que, não se atentou a Equipe técnica da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em sua própria decisão na qual passamos a discorrer. **Senão vejamos:**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

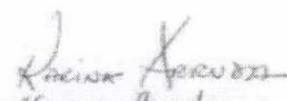
Em atenção ao recurso interposto pela Empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME acerca da análise técnica da proposta de preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que a decisão que inabilitou a empresa ao Lote 01 e completamente descabida, uma vez que não altera a proposta de preços apresentada no certame.

É notório esclarecer ao licitante que a planilha de composição de custos possui um código de referência que deve ser o mesmo apresentado na planilha orçamentária da proposta. Haja vista que apenas com esse código é possível realizar a análise de forma correta acerca de cada item que compõe a planilha orçamentária da licitante.

A empresa apresentou em sua planilha orçamentária da proposta de preços do LOTE 01 o ITEM 2.3- CÓDIGO 74209/1 SINAPI – PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, em na planilha de composição de custo do ITEM 2.3 o CÓDIGO 93210, passível de verificação nas folhas 6015 e 6022

2 - Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.


Luan Breno Zanollo Milani
Engenheiro Civil
CREA/MT 040706


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-B

Considerando a justificativa, para a manutenção da decisão, proferida pela Equipe Técnica da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, esclarecemos o que segue:

"É notório esclarecer ao licitante que a planilha de composição de custos possui um código de referência que deve ser o mesmo apresentado na planilha orçamentária proposta, haja vista que apenas com esse código é possível realizar a análise correta



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

acerca de cada item que compõe a planilha orçamentária do licitante."

Nota-se que esse é o entendimento da equipe técnica, que mais adiante usou como justificativa para fundamentação de sua decisão, por supostamente ter descumprido o **item 11.4 alínea "a"** do caderno edilício não encontra respaldo no item supracitado e na lei de licitações. **Senão vejamos:**

11.4. A proposta de preços, modelo anexo, deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante.

Considerando a decisão exarada pela equipe técnica e completamente desproporcional e desarrazoada ou seja é um tremendo equívoco da equipe técnica, aonde conforme o nobre julgador ou seja entendimento da equipe técnica, desclassificou uma proposta completamente valida, por simplesmente um "erro material" ou "erro formal", suscitado pelo mesmo, que de forma alguma alterou discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante, ou seja voltamos a dizer que e uma decisão totalmente equivocada sendo considerada pelo julgadores como excesso de formalismo.

Portanto essa prática para **INABILITAR** nossa empresa, por esse motivo para **LOTE 1**, corresponderia completamente em um **equívoco**, tendo em vista o fato ocorrido ser considerado meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como **princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes**.

A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o **artigo 3º da Lei nº 8.666/93** chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Diante disso, deve se analisar com cautela as decisões administrativas, sem levar em considerações a **Lei n° 8.666/93**. **Senão vejamos:**

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os **princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia** do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode rever seus atos praticados no certame.

Portanto, a empresa **D TRES INCOPORADORA**, atendeu todo o edital da **Concorrência Pública n° 008/2018**.

DO PEDIDO

Assim, pelo exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que **no mérito** seja **provido o presente RECURSO** a fim de manter a **EMPRESA D TRÊS**



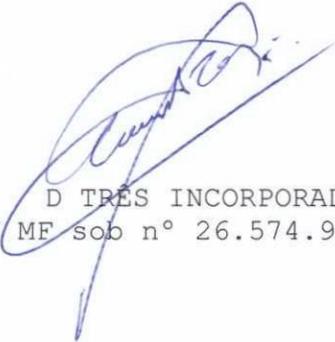
D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

INCORPORADORA, HABILITADA para **LOTE 1**, para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande, 16 de fevereiro de 2019



D TRÊS INCORPORADORA
CNPJ ME sob nº 26.574.991/0001-00



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Concorrência Pública nº 008/2018

Processo Administrativo nº 503498/2018

A D TRÊS INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do **Concorrência Pública nº 08/2018**, vem, respeitosamente, á douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com decisão que a **INABILITAÇÃO** para **LOTE 1** no certame , interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro na lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso e contrarrazões, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação/Equipe Técnica, exarada no dia **12 de fevereiro de 2019**. Senão vejamos:

A recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** defende que a apresentação do código divergente não altera a proposta de preço apresentada no certame.